



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.000 - SP (2015/0282403-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
AGRAVANTE : MARCOS SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP321985
AGRAVADO : TEREZINHA DO CARMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI - SP039925
EDSON PAULO LIMA - SP110489
INTERES. : ELIANA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA FERREIRA - SP155825
INTERES. : LUIZ BENJAMIM FRANCISCO
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP087615
INTERES. : PAULO ROBERTODE MOURA MACHADO
INTERES. : ALCINDO EDÉLCIO MASSUCATO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando se revela irrisório ou excessivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

1.1. O valor fixado nos autos [500 salários mínimos - R\$ 207.500,00, na época do arbitramento], de fato, consideradas as circunstâncias fáticas - negligência dos demandados e morte do paciente -, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Rever os fundamentos da decisão impugnada acerca da suficiência das provas apresentadas pela autora da ação, sobretudo no tocante à pretensão de reparação pelo dano material - pensão mensal - e o valor fixado, exigiria a reapreciação da situação fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.000 - SP (2015/0282403-8)

AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
AGRAVANTE	:	MARCOS SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO
		MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TEREZINHA DO CARMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADONAI ANGELO ZANI
		EDSON PAULO LIMA
INTERES.	:	ELIANA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MOREIRA FERREIRA
INTERES.	:	LUIZ BENJAMIM FRANCISCO
ADVOGADO	:	GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS
INTERES.	:	PAULO ROBERTODE MOURA MACHADO
INTERES.	:	ALCINDO EDÉLCIO MASSUCATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1575-1580, e-STJ), interposto por **HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA** e **MARCOS SOARES DE CAMARGO**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1566-1571, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) dos ora insurgentes.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1409, e-STJ):

Responsabilidade civil. Erro médico. Vítima fatal que ingeriu um palito. Prova técnica que atestou a necessidade de realização de endoscopia. Investigação da narrativa do paciente que deveria ter sido feita logo nos primeiros atendimentos. Não comprovado, ademais, o devido cumprimento do dever de informação, que não se confunde com mera recomendação de retorno do consumidor em caso de piora. Diagnóstico prejudicado pela falha no atendimento inicial. Danos materiais e morais devidos e bem arbitrados. Afastados, no entendo, juros compostos. Sentença apenas nesse ponto revista. Retido não conhecido. Recurso de apelação de fls. 1230 provido em parte, desprovido o apelo de fls. 1182.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 1439-1443, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1446-1475, e-STJ), os insurgentes apontam violação aos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil e ao artigo 333 do CPC/1973, além de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, em síntese: **a)** o valor arbitrado a título de danos morais se revela exorbitante; **b)** ausência de elementos que demonstrem os rendimentos do falecido a justificar o pensionamento mensal arbitrado; **c)** dissídio jurisprudencial acerca dos valores fixados.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1527-1531, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de piso inadmitiu o recurso especial (fls. 1533-1535, e-STJ) por entender que a pretensão dos recorrentes enseja no reexame de provas, esbarrando no óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Interposto o agravo do artigo 544 do CPC/1973 (fls. 1538-1554, e-STJ), no qual os insurgentes buscam a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o óbice acima apontado.

Sem apresentação de contraminuta (fl. 1558, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1566-1571, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte, visto que os valores fixados pelo Tribunal de piso não se mostram excessivos e se amoldam àqueles considerados razoáveis por esta Corte para situações semelhantes a destes autos.

No presente agravo interno (fls. 1575-1580, e-STJ), os insurgentes repisam as alegações expedidas no apelo extremo e pugnam pelo afastamento da Súmula 7 do STJ. Pleiteiam, por fim, a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.000 - SP (2015/0282403-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando se revela irrisório ou excessivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

1.1. O valor fixado nos autos [500 salários mínimos - R\$ 207.500,00, na época do arbitramento], de fato, consideradas as circunstâncias fáticas - negligência dos demandados e morte do paciente -, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Rever os fundamentos da decisão impugnada acerca da suficiência das provas apresentadas pela autora da ação, sobretudo no tocante à pretensão de reparação pelo dano material - pensão mensal - e o valor fixado, exigiria a reapreciação da situação fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, a pretensão dos insurgentes em modificar o acórdão recorrido quanto **ao valor arbitrado a título de danos morais**, não merece acolhida, visto que a intervenção desta Corte restringe-se aos casos em que o *quantum* seja irrisório ou exorbitante, circunstâncias estas que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verificam na hipótese.

Insistem os insurgentes, em sede de agravo interno, em aduzir que o dano extrapatrimonial arbitrado revela-se exorbitante e em dissonância com a jurisprudência deste eg. Tribunal.

Todavia, não lhes cabe razão neste ponto.

Por oportuno, transcreve-se trecho o acórdão proferido pela Corte Paulista:

E, a propósito, importa inclusive não olvidar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido. [...]

Porém, ainda assim, a indenização não pode ser de molde a, mais que compensar, representar lucro, indevido enriquecimento ao ofendido, monetarizando-se situações existenciais, assim mercantilizadas e, por isso, apequenadas (cf. Anderson Schreiber, Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190).

Feitas estas ponderações e consideradas as funções mencionadas do dano moral, as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, tem-se que bem arbitrada a indenização em 500 salários mínimos (R\$ 207.500,00, na época do arbitramento), aqui apenas com uma observação, atinente ao arbitramento em salários mínimos. (fls. 1417-1418, e-STJ) [grifou-se]

No tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que **a intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo**, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa - caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. [...] 3. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] **REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83 DO STJ.** PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. Verifica-se correta a decisão agravada quanto à impossibilidade de revisão do quantum fixado a título de danos morais em virtude das particularidades do caso concreto.

3. A decisão agravada consignou, ainda, a impossibilidade de reexame do valor fixado a título de danos morais com base na divergência em razão da características de cada caso, incidência, portanto, do óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 759.908/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE TREM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. **REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

2. **O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 799.187/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016) [grifou-se]

Na hipótese, infere-se que o Tribunal local, levando em conta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, sobretudo **a negligência dos recorrentes e a consequente morte do esposo da autora**, entendeu "[...] *bem arbitrada a indenização em 500 salários mínimos (R\$ 207.500,00, na época do arbitramento)*" (fl. 1418, e-STJ).

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, não destoia daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a **não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DANO MORAL. MORTE. ERRO MÉDICO. VALOR INDENIZATÓRIO.** INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).** 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada. 4. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 573.962/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [Indenização por dano moral: **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - FALECIMENTO DO PACIENTE** - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO INDENIZATÓRIA - **DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente a ocorrência de contradição e omissão no julgado recorrido, afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Em caso de erro cometido por médico credenciado à empresa prestadora do plano de assistência à saúde, esta é parte legítima para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar no pólo passivo da ação indenizatória movida pelo associado, respondendo solidariamente pela má prestação do serviço médico.

3. A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. **A condenação solidária das rés por dano moral em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo em vista o erro médico que resultou em óbito do paciente, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes. 4. Recurso improvido. (AgRg no REsp 1037348/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o valor fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais não se mostra excessivo, bem assim que se insere nos padrões de razoabilidade/proporcionalidade adotados por este Tribunal Superior em casos semelhantes, conclui-se que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, quanto à divergência jurisprudencial alegada - *no tocante ao valor dos danos morais arbitrado* (fls. 1461-1468 e 1577, e-STJ) -, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ.** [...] 2. **A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

2. Os recorrentes, ora agravantes, argumentam ainda que "[...] não há nos autos elementos aptos a demonstrar o montante médio dos rendimentos do falecido esposo da Agravada, que pudessem justificar a vultosa pensão mensal estabelecida pelo Juízo singular." (fl. 1579, e-STJ).

Neste ponto, o órgão julgador consignou o que segue:

Em relação aos danos materiais, entende-se que a pensão mensal arbitrada, de acordo com a função que incontroversamente desempenhava o varão, também tenha sido arbitrada em valor adequado, condizente, afinal, com a profissão de advogado o montante de R\$ 2.500,00. (fl. 1419, e-STJ)

Ao contrário do que sustentam os agravantes, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, entendeu que restou demonstrado o dano alegado, o nexo de causalidade e a culpa dos insurgentes para o evento danoso. Verificar se o acervo probatório foi suficiente para embasar a decisão, se a autora trouxe aos autos provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, demandaria - necessariamente - o reexame de todo o contexto probatório, encontrando óbice na Súmula 7 desta Corte.

Evidencia-se, portanto, que os insurgentes pretendem o reexame do contexto probatório da causa, a fim de modificar o julgado, o que não se admite em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **ALEGADA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandam o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.** 2. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 680.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

[...] 3. **Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.** 4. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 639.885/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) [grifou-se]

Na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram nas conclusões da decisão impugnada acerca da suficiência das provas apresentadas pela autora da ação, sobretudo no tocante à pretensão de reparação pelo dano material e o valor fixado, exigiria a reapreciação da situação fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese os argumentos expostos pelos insurgentes nas razões do agravo, consoante entendimento firmado neste Tribunal Superior, é inafastável a aplicação do referido óbice à hipótese dos autos.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0282403-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 820.000 / SP**

Números Origem: 103302 10332002 20130000579702 20140000109140 3090120020078951
91542468320098260000 994093483670

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
AGRAVANTE	:	MARCOS SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199 MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP321985
AGRAVADO	:	TEREZINHA DO CARMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADONAI ANGELO ZANI - SP039925 EDSON PAULO LIMA - SP110489
INTERES.	:	ELIANA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MOREIRA FERREIRA - SP155825
INTERES.	:	LUIZ BENJAMIM FRANCISCO
ADVOGADO	:	GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP087615
INTERES.	:	PAULO ROBERTODE MOURA MACHADO
INTERES.	:	ALCINDO EDÉLCIO MASSUCATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
AGRAVANTE	:	MARCOS SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199 MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP321985
AGRAVADO	:	TEREZINHA DO CARMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADONAI ANGELO ZANI - SP039925 EDSON PAULO LIMA - SP110489
INTERES.	:	ELIANA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MOREIRA FERREIRA - SP155825
INTERES.	:	LUIZ BENJAMIM FRANCISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP087615
INTERES. : PAULO ROBERTODE MOURA MACHADO
INTERES. : ALCINDO EDÉLCIO MASSUCATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.